



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1681872020-0

ACÓRDÃO Nº 0599/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOCI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES MANTIDOS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, restou comprovado a falta de provas para lastrear a acusação referente ao mês de setembro de 2019, o que fez sucumbir parcela do crédito tributário constituído.*
- *Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações saídas realizadas com mercadorias tributáveis.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001519/2020-02, lavrado em 29 de outubro de 2020 contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOCI LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.570.887,67 (hum milhão, quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 787.574,13 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 787.574,13



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 2

(setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 108.221,94 (cento e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 54.110,97 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 54.110,97 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1681872020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOCI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES MANTIDOS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, restou comprovado a falta de provas para lastrear a acusação referente ao mês de setembro de 2019, o que fez sucumbir parcela do crédito tributário constituído.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações saídas realizadas com mercadorias tributáveis.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001519/2020-02, lavrado em 29 de outubro de 2020 em desfavor da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOGI LTDA, inscrição estadual nº 16.297.458-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 4

ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: PLANILHAS EM ANEXO.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por

ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa.: PLANILHAS EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.679.109,61 (hum milhão, seiscentos e setenta e nove mil, cento e nove reais e sessenta e um centavos)**, sendo R\$ 841.685,10 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 841.685,10 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 8 a 21 dos autos.

Cientificada, do resultado da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 04/11/2020 (fl. 22), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 02/12/2020 (fls. 24-39). Em sua defesa, ao qual relatamos em apertada síntese, a impugnante alega:

1- Da tempestividade da impugnação protocolada em 02/12/2020;

2- Nulidade do lançamento – Não foram constatadas vendas de mercadorias sem nota fiscal, o D. Fiscal alega no auto de infração que a Impugnante não teria lançado em seu livro próprio notas fiscais de aquisição, na verdade o que aconteceu foi que a Impugnante mudou de endereço de Alagoas para o município de Campina Grande, na Paraíba, motivo pelo qual emitiu notas fiscais de transferências dos ativos, maquinário, já existentes, conforme Notas Fiscais nº 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326 e 327, deste modo, foi o auto de infração lavrado sem consistência, deixando de considerar dados objetivos presente nos documentos fiscais fica prejudicada a Impugnante na defesa a que tem direito, contrariando ao cerceamento ao direito de defesa fundamentado no art. 5º, LV, da CF/88;

- A Acusação prescindiu de provas suficientes e compete o ônus da prova de que a matéria tributável, a base de cálculo existe, ao sujeito ativo da relação tributária e não ao passivo, pois só a autoridade administrativa tem competência para determinar tais elementos;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 5

- O lançamento sob análise na verdade foi efetuado com base em presunção, ou seja, a partir de fato precariamente apurado (ausência de lançamento da EFD), a fiscalização presumiu que não foram registradas aquisições;

- A verdade fática é que houve transferência de maquinário (ativo fixo) quando da alteração da sede da empresa para o Estado da Paraíba e o lançamento fora feito a destempo uma vez que o próprio Estado da Paraíba demorou a deferir sua inscrição estadual no Estado;

- Requer prazo para juntada das alterações contratuais da empresa que comprovam a transferência da sede da empresa ora Impugnante;

3- Da Improcedência do Lançamento – foram expostos inúmeros equívocos cometidos pela fiscalização que minam a liquidez e certeza do crédito tributário perseguindo e, conseqüentemente, ensejam a improcedência do lançamento;

4- Da ausência de prejuízo ao fisco estadual, da prevalência do princípio da verdade material, da necessidade de realização de perícia – as notas fiscais de saídas foram notas fiscais de devolução de produtos não solicitados pela Impugnante a empresa emitente da notas fiscais do Estado de Pernambuco, mas a Impugnante se equivocou no enquadramento do CFOP, emitiu as notas fiscais com CFOP 6404 (Venda para fora do Estado), quando na verdade deveria ser o CFOP 6202 (Devolução), tal erro foi corrigido após a ciência por parte da empresa;

-É cediço que as notas fiscais de devolução não geram obrigação quanto ao pagamento de ICMS para o Estado e como corrigido o CFOP na nota, não houve qualquer prejuízo à Fazenda Estadual;

- A Impugnante requer que seja determinada à baixa dos autos em diligência, a fim de que seja realizada a perícia solicitada, no exato contexto dos quesitos especificados na peça de impugnação;

5- Da penalidade tributária – A autoridade fiscal justifica a imposição da multa aplicada prevista no art. 82, V, “f” e art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/69, evidenciando-se erro de direito na imputação, ou seja, erro na construção do lançamento do auto de infração, erro de natureza material, por se tratar de vício insanável leva a nulidade da autuação fiscal e culmina no cancelamento do débito, tendo em vista o flagrante erro de direito presente em seus termos, que consiste no alargamento da base de cálculo do crédito tributário, a partir da inclusão de valores não tributáveis pelo auditor fiscal;

6- Da desproporcionalidade da multa moratória no percentual de 100% - a penalidade tributária atribuída a título de multa é inconstitucional dado o seu caráter confiscatório, pois o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal anuncia o não-confisco como um princípio relacionado aos tributos e no caso



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 6

das multas deve ser proporcional (princípio da vedação ao excesso). Assim a Impugnante pede que seja reduzida ou afastada a multa aplicada;

7- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos tributários interpostos na esfera administrativa têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, a Impugnante requer:

- Que seja recebida a presente defesa administrativa, dada a sua tempestividade;
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Com base nos fatos e fundamentos expostos, que seja reconhecida a nulidade, ou uma vez superada, a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001519/2020-02;
- Não sendo acolhido o pedido anterior, pelo princípio da eventualidade que seja afastada a multa aplicada ou reduzida ao percentual de 20%;
- Prazo de 10 dias para juntada do documento referente à alteração contratual que comprova a mudança de Estado da sede da empresa;
- Protesta pela admissão de todos meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada posterior de documentos e a realização de prova pericial.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 45) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial referente ao mês de setembro de 2019, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 7

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 1.570.887,67, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 787.574,13, e multa por infração, na importância de R\$ 787.574,13, conforme a sentença de fls. 47 a 66.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 15/09/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e *ii*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, verificada no mês de fevereiro de 2020, sendo formalizadas contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOGI LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante ao pedido de diligência formalizado junto a instância prima, corroboro com as razões apresentadas pela instância "*a quo*" quanto a não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão de sua desnecessidade, diante da clareza dos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 8

fatos denunciados, do entendimento da autuada acerca das denúncias e ainda em razão dos elementos probatórios constante dos autos.

Com relação às multas aplicadas, entendo como correta a manutenção das mesmas pela diligente julgadora singular, posto que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Realizadas as considerações acima, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos exercícios de 2016 a 2020, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais em sua escrituração fiscal digital, conforme demonstrativo às folhas 8 a 19 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 9

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Os efeitos desta omissão ultrapassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória. Impõe ao Auditor a obrigação de lançar crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e/ou contábil notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando a operação for não onerosa. (grifo nosso)

Neste ponto, merece esclarecermos que, tratando-se de presunção de omissão de saídas pretéritas, a alíquota a ser aplicada é a interna, ou seja, 18% (dezoito por cento).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 10

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção *juris tantum*, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o senhor da intimidade da empresa.

Em sua defesa apresentada na primeira instância, o contribuinte alega que na verdade houve transferência do maquinário (ativo fixo) quando da alteração da sede da empresa de Alagoas para Campina Grande na Paraíba e desta alteração resultou na emissão das Notas Fiscais nº 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326 e 327, que seriam de transferência do ativo, maquinário já existente.

Compulsando o caderno processual, vejo que não assiste razão a autuada com relação a alegação acima, posto que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas e encontram-se autorizadas com o CFOP de vendas de mercadorias, além de não haver nenhuma documentação que demonstre a alteração de sede da empresa, além do fato de que o emitente e o destinatário constante das citadas notas fiscais serem pessoas distintas.

Com relação as demais alegações, onde informa que o fiscal autuante não faz prova da acusação, que o crédito é ilíquido e incerto e que está calcada em mera presunção, igualmente razão na lhe assiste.

Sabe-se, com vasto conhecimento do público interessado na labuta do processo administrativo tributário que o princípio prevalecente é o da inversão do ônus da prova, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de combater as acusações que lhes são imputadas com prova documental, baseado inclusive no brocardo de que “quem nada prova, nada tem”.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Ao se analisar os autos, não se encontra prova que possa ilidir a proposição do fisco, total ou mesmo parcial, pois a empresa nem se deu ao trabalho de procurar demonstrar que as notas fiscais objeto da acusação foram lançadas em seus livros fiscais, se limitando apenas a um belo exercício de retórica, conforme se observa na sua peça defensiva.

Ademais, cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto. É o caso da inversão das provas, tutelado pelo Direito Tributário, determinado pela própria circunstância de ser o comerciante o senhor da propriedade e da posse dos livros fiscais e contábeis e dos documentos a eles inerentes. O descaso ou a subestimação a esse princípio implica na credibilidade da acusação pressupondo-se a conformação tácita do acusado.

Ademais, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 11

prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

De outra banda, a diligente julgadora singular declarou a insubsistência da denúncia para o período de setembro/2019, sob o argumento de que no demonstrativo denominado “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO REGISTRADAS NA EFD”, às fls. 08 a 19, não consta quais as notas fiscais foram objeto da acusação em relação ao referido período, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

De fato, como bem observado pela instância monocrática, para o período de setembro/2019 não há no caderno processual qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quando ao crédito tributário inicialmente apurado.

Nessa senda, resta claro o cerceamento de defesa, devendo a denúncia para o período setembro/2019 ser afastada em decorrência da ausência de provas.

Por fim, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente.

Acusação 02: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias

A segunda e última denúncia constante do libelo acusatório, foi motivada pela falta de lançamento das notas fiscais de venda n^{os} 851, 852, 853 e 854, emitidas em fevereiro de 2020, o que ensejou na falta de recolhimento do Icms no valor de R\$ 8.521,19 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos), afrontando assim, o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 12

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 13

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", impõe a aplicação da seguinte penalidade:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 14

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) resultou na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Em sua defesa apresentada na primeira instância, a autuada limitou-se apenas em afirmar que as notas fiscais de saídas relacionadas como não registradas na realidade foram notas fiscais de devolução de produtos não solicitados pela Impugnante a empresa emitente da notas fiscais do Estado de Pernambuco e que se equivocou no enquadramento do CFOP ao emitir as notas fiscais de devolução de produtos não solicitados pela Impugnante, pois teria emitido as notas com CFOP 6404 (Venda para fora do Estado), quando na verdade deveria ser o CFOP 6202 (Devolução) e que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

No tocante a alegação acima, a decisão singular proferida nos autos do presente processo, o fez de forma irretocável, demonstrando de forma precisa, a impossibilidade de acatamento da justificativa do contribuinte.

Para melhor compreensão, merece destaque o seguinte fragmento da decisão:

“Acontece que ao consultarmos no sistema ATF (Fiscalização/Doc Fiscal/NF_e/Consultar/Completa) as Notas Fiscais Eletrônicas constantes do levantamento fiscal da folha 20, confirmamos estarem todas com a situação autorizada e com natureza da operação “Venda de produção do estabelecimento”, diferentemente do que alega a Autuada em sua defesa, não há nos autos comprovação de que essas operações foram anuladas, desfeitas ou com carta de correção que poderia ser usada para corrigir o alegado erro.

Assim, cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto.”

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pela instância prima pela exigibilidade da presente denúncia.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 15

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta relatoria, resolve manter em sua integralidade, o crédito tributário sentenciado, julgando pela parcial procedência do feito fiscal.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001519/2020-02, lavrado em 29 de outubro de 2020 contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAGOCI LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.570.887,67 (hum milhão, quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 787.574,13 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 787.574,13 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 108.221,94 (cento e oito mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 54.110,97 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 54.110,97 (cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0599/2022
Página 16